

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Altera a Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades ou cooperativas de trabalhadores para prestação dos próprios serviços, relativo aos impostos e contribuições que menciona.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microempresa, a pessoa jurídica e sociedade ou cooperativa de trabalhadores para prestação dos próprios serviços que tenham auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior ao valor de 600 (seiscentos) salários mínimos;

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e sociedade ou cooperativa de trabalhadores para prestação dos próprios serviços

que tenham auferido, no ano calendário, receita bruta superior ao valor de 600 (seiscentos) e igual ou inferior ao de 6.000 (seis mil) salários mínimos.

§ 1º - No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica, sociedade ou cooperativa, houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.”

Art. 3º - Os valores mencionados nos incisos I e II do art. 5º e nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, são transformados em quantidade ou número de salário mínimo, entendido este, para efeito de transformação, como sendo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º - Ficam revogados os incisos II, XVII e XVIII do art. 9º da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção em reais dos valores mencionados na Lei nº 9317/96 vai tornando obsoleto o diploma legal e diminuindo o número de pessoas jurídicas que podem ser consideradas microempresas e empresas de pequeno

porte. A transformação dos valores em salários mínimos manterá a lei sempre atualizada.

Por outro lado, em vez de reduzir o número de empresas que podem optar pelo regime do SIMPLES, é preciso ampliá-lo, bem como incluir nele as cooperativas e sociedades de trabalhadores, a fim de combater o desemprego com o estímulo à criação e manutenção de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o espírito empreendedor daqueles que querem se unir para trabalhar por conta própria.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**